

ACÓRDÃO Nº 257

Feito

: Processo Nº 397/91-TCE/ACRE

Interessado: MÂNCIO LIMA CORDEIRO

Secretario de Desenvolvimento Agrario

Relator

: Conselheiro HÉLIO SARAIVA BE FREITAS

Assunto

: Prestação de Contas da EMATER-ACRE, exercícios de 1988 e 1989

Prestação de Contas da Empresa Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre "EMATER-ACRE, exer cicio de 1989 - considerada irregular

Vistos, relatados eddiscutidos os autos do Processo Nº 397/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, que fica fazendo parte integrante deste aresto, para considerar irregular a Prestação de Contas da EMATER-ACRE, do exercicio financeiro de 1989, periodo de 01 de janeiro a 31 de dezembro/89 e de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa RENILDO MOURA DA CUNHA e JOSÉ SALES DE MESQUITA, respectivamente, Diretor-Presidente e Administrativo da Empresa, oficiando-se aos Senhores Chefes des Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, para ciencia do apurado e conhecimento de

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 29 de outubro de 1.992.

Cons. JOSÉ EUGENIQ DE LEÃO BRAGA Presidente do TCE/ACRE

Cons. HELIO SARAIVA DE FREWTAS Relator

Fui presente:

Holena de Asvedo boima ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE, em exercicio



ACÓRDÃO Nº 257

Feito: Processo Nº 397/91-TCE/ACRE

Interessado: MÂNCIO LIMA COEDEIRO

Secretario de Desenvolvimento Agrario

Relator : Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE PREITAS

Assunto : Prestação de Contas da EMATER-ACRE, exercícios de 1988 e 1989

Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre "EMATER-ACRE, exercicio de 1989 - considerada irregular

Vistos, relatados eddisantidos os antos do Processo Nº 397/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Enibunal de Contas do Estado do Asre, à unanimidade, asolher o voto do Conselheiro Eslator, que ficu fasendo parte integrante deste ares 390Aro considera integrante deste ares 390Aro considera integranda en PIAGUBIAT e Contas da EMATER-ACRE, do ere orieto financeiro de 1989, período de 19 de Janeiro a 31 de desembro/83 e de responseiro de 1989, período es de DesAARO ENILDO MOURA DA CUNHA e JOSÉ SALES DE METENTAL, reperlimente do Considera de Sinetoro de Legislativo deste Estado, para esencia do gaurado e conhecimento de seus voe e Legislativo deste Estado, para esencia do gaurado e conhecimento de seus

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Río Branco, 22 de outubro de 1.992.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente do TCE/ACRE

Cone. NELIC SARAIVA DE FREETAS

Fui presente:

ANNA SELSWA DE AZEVEDO LIMA

Promunadora-Chefe do MPS, em exercício



PROCESSO Nº 397/91

ASSUMYO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMATER-ACRE, EXERCÍCIO DE

1988 e 1989.

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

RELATÓRIO

Através do OF/SDA/Nº 026, de 13.03.91, o Secretário de Desenvolvimento Agrário encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado as prestações de contas da EMATER-ACRE.

Em data de 03.04.91, o Conselheiro Presidente, José Eugênio de Leão Braga, despachou o Processo ao DAFO, para instruir, analisar emitir parecer.

Prosseguindo o feito, o Inspetor da 3ª IGCE, José Messias Ribeiro, designou o Técnico Hélio Pereira do Amaral para analise e parecer.

O Relatório Técnico está inserido no Processo às fls. 97/103, analisando o Balanço Patrimonial, que revela a posição patrimonial e financeira da Empresa , constatando que o montante do ativo circulante indicado às fls. 20 (Cr\$-107.838.925,49) não corresponde ao apresentado às fls. 31 (Cr\$-81.475.754,87). Na análise dos principais índices dos componentes patrimoniais, constatou-se a difícil situação da empresa, sua capacidade de liquidez, para satisfazer seus compromissos com terceiros é de Cr\$-0,10, para cada Cr\$-1,00 de obrigações.

Apesar da dificuldade apontada, a gestão financeira da EMATER foi de uma inoperância total, haja vista que:



1- Promoveu diversos adiantamentos e créditos, portanto desembolso de recursos, que é uma liberalidade administrativa, em detrimento da liquidação das obrigações que comprometem a liquidez e impõe ônus à Empresa;

- 2 Manteve um saldo de suas disponibilidades imediatas (caixas e bancos), no montante suficiente para as dividas com fornecedores, contas a pagar, salários a pagar e parte das obrigações sociais e fiscais, que naturalmente acarretaram aumento de despesas, com a inevitável cobrança de juros e correção monetária;
- 3 Não se preocupou em receber as contas realizáveis a curto prazo, notadamente de seus Escritórios, enquanto mantém uma alta dívida do passivo circulante.

Demonstra o Relatório que as despesas de administração central são muito superiores às despesas operacionais, que a geração de Receita da EMATER é inexpressiva, ficando na depedência de repasses da União, do Estado ou de outras entidades, tomando-a, desta forma, vulnerável a qualquer restrição no repasse de recursos, o que pode comprometer sua sobrevivência e liquidez; que a empresa em foco auferiu um resultado negativo da ordem de Cr\$299.785.105,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MILHÕES SETECENTOS E OITENTA E CINCO MIL CENTO E CINCO CRUZEIROS), em grande parte devido as multas, infrações, juros e correção monetária sobre as obrigações sociais e fiscais.

Após o relatório do Técnico Hélio Pereira do Amaral, o Conselheiro-Relator encaminhou o processo ao MPE para conhecimento e parecer.

Em parecer exarado às fls. 108 o Procurador Chefe do MPE, ratificou o seu entendimento de que falece competência ao TCE para examinar e decidir sobre Prestações de Contas relativas a exercícios anteriores à sua instalação e para examinar e decidir fracionadamente o exercício de 1989, em face do princípio da anualidade, opinando, finalmente, pelo arquivamento.



Voltando o feito ao Conselheiro-Relator, este reafirmou seu entendimento de que o TCE não é perempto para conhecer de Prestações de Contas envolvendo recursos estaduais e federais, estribando-se no que dispõe o art. 32 da Lei nº 25 e art. 61 da Constituição Estadual, votando no sentido de que as Prestações de Contas fossem devolvidas à EMATER-ACRE para extirpar do processo a documentação relativa ao exercício de 1988; dividir a prestação de contas referente ao exercício de 1989, formando uma prestação de contas dos recursos recebidos do Estado e, a outra dos recursos oriundos da União.

Em sessão ordinária do TCE, realizada em 19.09.91, decidiu-se, por maioria de votos, acolher o voto do Conselheiro-Relator. Através do ofício TCE-AC/GP Nº 636/91, de 27.09.91, o Conselheiro Presidente encaminhou o Processo a então Secretária de Desenvolvimento Agrário, Maria das Vitórias Soares de Medeiros, para cumprimento da decisão prolatada em 19.09.91, pelo TCE.

Pelo ofício nº 237, de 26.11.91, o Presidente da EMATER, Marcelino Batista da Cunha, entendendo ter cumprido as exigências do TCE, devolveu a esta Corte o processo em foco.

Em 09.12.91, os autos foram remetidos ao Conselheiro-Relator, tendo o mesmo proferido o seguinte despacho: "ao MPE, para conhecimento por se tratar de fatos novos, já que se manifestou às fls. 108, através do parecer inserido nos autos".

Em continuação, foi novamente solicitada a intervenção do MPE que, em parecer da lavra da Dra. Marildes do Couto Pinho (fls. 161/162), referendado pelo ilustre Procurador-Chefe, ratificou os termos do Parecer de nº 125, de 03.09.91, exarado às fls. 108 dos autos.



Em despacho proferido em 06.04.92, o Conselheiro-Relator, encaminhou o Processo ao DAFO, em face de fatos novos surgidos, para manter ou modificar o parecer de fls. 97/102.

Em parecer constante das fls. 166/174, o Economista Hélio Pereira Amaral, Técnico de Controle Externo, relata que a EMATER-ACRE não atendeu as exigências consignadas no voto do Conselheiro-Relator (fls. 112) e ratificadas no ofício do Presidente (fls. 116) e enumerou várias falhas contábeis encontradas no Balanço Financeiro.

É o relatório.

Rio Branco 27 de outubro de 1992.

Conselheiro



CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os autos do Proc. 397/91-TCE/AC, passo às conclusões e voto:

Constata-se claramente no relatório, não haver a EMATER cumprido o que lhe fora solicitado, fatos e atos aprovados por este TCE, em sessão de 19 de setembro de 1991 (doc. fls. 144).

Na oportunidade, foi solicitada a separação dos recursos auferidos do Estado, relativos ao exercício de 1989, formando—se uma nova prestação de contas, extirpando—se do bojo da prestação de contas enviada a este Tribunal, a documentação referente ao exercício de 1988 e os recursos advindos da União.

Nada disso foi considerado pela EMATER quando da devolução da Prestação de Contas a este TCE.

Do relatório elaborado pelo Técnico Hélio Pereira do Amaral (doc. fls. 167/169), estão enumeradas, com detalhes, as falhas gritantes do Balanço Financeiro, relativas ao exercício de 1989.

São falhas contundentes e inadmissíveis, tratando-se de Empresa do porte da EMATER-ACRE.

Isto posto, voto no sentido de considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da EMATER-ACRE, do exercício financeiro de 1989, período de 01 de janeiro a 31 de dezembro/89 e de responsabilidade dos Ordenadores de Despesa RENILDO MOURA DA CUNHA e JOSÉ SALES DE MESQUITA, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor Administrativo da Empresa, oficiando-se aos Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, para ciência do apurado e conhecimento de seus Pares.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONFAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, 29 de outubro de 1992.

Conselheiro